



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO Nº	1.º	0.º
C	De	06	08
C			96
			Rubrica

279

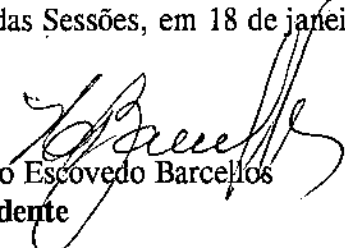
Processo nº : 13009.000004/92-88
Sessão de : 18 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.457
Recurso nº : 97.104
Recorrente : THYSSEN FUNDIÇÕES S/A
Recorrida : DRF em Volta Redonda - RJ

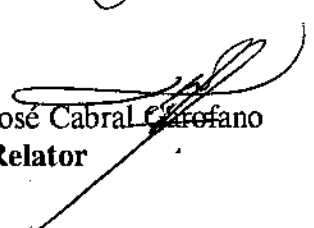
IPI - CRÉDITOS INDEVIDOS BENS DO ATIVO PERMANENTE. CAIXAS E MOLDES DE FUNDIÇÃO. -Ainda que no processo industrial venha entrar em contato com o produto final, os mesmos não se consomem na operação e, sim, se desgastam pelo uso freqüente. Tal hipótese não está agasalhada pelo disposto no art. 82, I, RIPI/82, porquanto se constituem bens que são ativados. Créditos advindos de tais aquisições não podem ser aproveitados na apuração do imposto devido e devem ser estornados de ofício.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THYSSEN FUNDIÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Carofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elio Rothe e Oswaldo Tancredo de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13009.000004/92-88
Acórdão nº : 202-07.457
Recurso nº : 97.104
Recorrente : THYSSEN FUNDIÇÕES S/A

RELATÓRIO

De todos os itens constantes da denúncia fiscal originária (fls. 161/162), após a decisão recorrida, só ficaram sob discussão nessa etapa recursal, doze notas fiscais de aquisições de produtos industrializados dos quais a ora apelante aproveitou seus créditos, com base no art. 82, inciso I, do RIPI/82. Os produtos discutidos são, em essência, modelos de alumínio, caixa de macho com pinos e buchas, modelo caixa de madeira, caixa de macho de madeira, modelo emplacado em ferro fundido, modelo com canais em alumínio com caixa de macho, modelo inclusive com isopor e caixa de moldação.

No particular, o julgador singular louvou-se no Parecer Fiscal (fls. 412) para manter a exigência:

“Isto posto, há de se concluir, que os “pinos de guia tem o direito ao crédito tributário do imposto e a caixa de moldação, por terem vida útil superior a 1 (um) ano, não tem direito ao crédito do imposto.”

Em suas razões de recurso (fls. 427/437), de plano, assevera haver erro na decisão recorrida, porquanto o produto constante na nota fiscal nº 29.967, de 07.11.88 não é “caixas de moldação” ou de “modelos” e sim, refere-se a compra de vergalhão. Quanto ao remanescente (11 notas fiscais), volta sustentar seu direito creditório, com base no disposto no art. 82, inciso I do RIPI/82, e que os produtos nelas descritos se consomem no processo produtivo, pelo que cita vários julgados do TIT/SP e outros do Poder Judiciário, os quais entende fazerem jurisprudência que militar a favor de sua tese.

Destaco da peça recursal:

“10. Entende-se, ainda, que determinados acessórios, pelo desgaste em curto espaço de tempo, acabem configurando mercadoria que se consome no respectivo processo de industrialização, como limas, vídias, brocas, machos, pinos de guia, serras, massas e tijolos refratários, o material de assentamento, etc..



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13009.000004/92-88

Acórdão nº : 202-07.457

11. Também as substâncias tanto moldantes como desmoldantes são consumidas no correr da industrialização. Certos óleos permitem a retirada da peça dos moldes com maior facilidade e proveito, sendo sua presença indispensável. No mesmo sentido: tintas, colas, carvões, grafites, etc.

12. As brocas de vídia são usadas para furar peças de ferro. Pela resistência deste, o desgaste da vídia é excessivo, acima da normalidade de um ferramental. A mesma vídia, por exemplo, fazendo furos em madeira, levaria anos para atingir o mesmo desgaste, sendo, na marcenaria, acessório de ferramenta e não produto intermediário.

13. O mesmo se aplica aos machos ,aos discos para desgastes, etc., necessários para, inclusive, o acabamento final do produto industrializado.

14. No mesmo sentido estão as tábuas, as ripas, os isopores e os sarrafos., etc., usados na confecção dos moldes. Na mesma esteira estão os aglomerantes para areia de moldagem e os de impurezas do ferro fundido."

.....

"25. As caixas de moldação são compostas de pinos de guia, de madeira, de isopor. Ora, não há possibilidade de sua resistência e duração ultrapassarem a resistência e a duração dos elementos que a compõem. Por outro lado, o prazo anual fixado na decisão por considerar o produto intermediário e que se consome no processo de industrialização não tem qualquer amparo legal. Dos julgados acima transcritos em nenhum há menção ao tempo de um ano. Não há matriz legal para essa discriminação."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13009.000004/92-88

Acórdão nº : 202-07.457

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao produto denominado “vergalhão” discriminados na Nota Fiscal nº 29.967, de 07.11.88, não vislumbro em que fase do processo produtivo o mesmo participa, bem como a apelante apenas se insurge quanto a improcedência dela constar no rol dos moldes e caixas de moldação, não indicando, objetivamente, qual sua função ou aplicação no produto final elaborado. Pela falta de tais indicações e pela natureza do “insumo” entendo que a apelante não faz jus ao creditamento do imposto por tal aquisição, eis que não acolhidos nas hipóteses citadas no dispositivo legal.

Quanto aos demais produtos-moldes e caixas de moldação, no processo industrial de fundição, os mesmos participam como uma ferramenta, uma base, sobre a qual se opera a função de moldar peças.

Muito embora tais produtos possam ter vida útil inferior a 1(um) ano, julgo que os mesmos jamais integram intrinsecamente o produto final da recorrente, ainda que até possam entrar em contato direto com o mesmo. Como relatado, a apelante afirma que, dentre vários exemplos, as brocas de vídia são usadas para perfurar peças de ferro ou de madeira, no primeiro caso seu desgaste é muito mais rápido do que para o segundo, pelo que pela perfuração na madeira, se o estabelecimento fosse uma marcenaria seria um acessório de ferramenta e não um produto intermediário.

Creio que o exemplo se presta ao caso, que, na sua parte final, conclui ser de ativo permanente, e o fato de só ser considerado como tal para as marcenarias é julgamento personalíssimo da recorrente, visto a lei não dar o crédito em função do maior ou menor desgaste e sim, em função de consumo com matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem. *In médio* do inciso I do art. 82 do regulamento, há ressalva: “...embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização...”.

Deve-se fazer distinção entre consumido e desgastado. Aquele refere-se à incorporação ao produto fabricado, mesmo que não seja em uma única peça ou certa quantidade de peças, e este concerne a sua inutilização pelo uso, mesmo que não seja de longa duração. O que desgasta os moldes e caixas é a frequência de utilização no fabrico de peças e não que seja consumido durante o processo produtivo. Estes mesmos conceitos atendem, à legislação do Imposto de Renda, haja vista que para entender a tal situação aos normas inerentes aquele tributo dá



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13009.000004/92-88

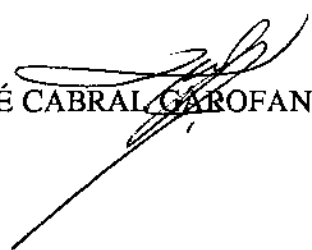
Acórdão nº : 202-07.457

tratamento á vida útil, no ativo permanente, com depreciação mais ou menos acelerada, conforme o bem que esteja sendo objeto de ativação.

Em diversos julgados, já me posicionei sobre esta matéria e continuo entendendo-a da mesma forma, sempre sustentando que o intérprete deve fazer distinção entre os vocábulos **consumidos e desgastados**, os quais, sem dúvida leva, a conclusões diversas e com efeitos tributários diversos.

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995



JOSÉ CABRAL GAROFANO